

A evolução do constitucionalismo e dos direitos fundamentais em Angola desde a Constituição de 1975 e sua incidência na lei geral do trabalho de 2015

The evolution of constitutionalism and fundamental rights in Angola since the 1975 Constitution and its impact on the 2015 general labor law

Lais Araújo Loureiro

Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM. Especialista em Direito Processual Civil pela rede de ensino LFG/Anhanguera. Mestranda em Direito Público pela Universidade NOVA de Lisboa.
E-mail: laisaloureiro@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo abordar a transição constitucional de Angola ocorrida em 1975 e em 2010, destacando os aspectos impulsionadores do movimento. Será também objeto de estudo a sedimentação dos direitos fundamentais no constitucionalismo angolano e sua relação com a Lei Geral do Trabalho. O objetivo é compreender como Angola chegou até o atual Estado Democrático de Direito analisando os aspectos históricos e políticos que influenciaram essa atividade, bem como a importância dos direitos fundamentais para a sociedade angolana e para as relações jurídico-laborais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Constituição angolana. Lei geral do trabalho.

Abstract: This paper aims to address the constitutional transition of Angola in 1975 and 2010, highlighting the driving forces of the movement. The study will also focus on the sedimentation of fundamental rights in Angolan constitutionalism and its relationship with the General Labor Law. The objective is to understand how Angola has reached the current Democratic State of Law by analyzing the historical and political aspects that influenced this activity, as well as the importance of fundamental rights for Angolan society and legal-labor relations.

Keywords: Fundamental rights. Angolan constitution. Labor general law.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo abordar a temática dos direitos fundamentais na perspectiva do texto constitucional angolano, considerando a evolução do pensamento constitucional ocorrida entre a constituição de 1975 e a atual constituição de 2010.

Nesse sentido, será analisado o modo como se deu a evolução do pensamento constitucional angolano, verificando ainda a influência das constituições de Portugal e Brasil na redação da carta maior desse importante país do continente africano.

A problemática faz-se relevante devido à necessidade de todo Estado Democrático instituir como fundamentais os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Isso porque se trata de um meio limitador do poder estatal.

Especialmente em Angola torna-se extremamente importante a concretização dos direitos fundamentais na constituição de 2010, visto que a transição de um governo autoritário, como era o caso da República Popular de Angola, para um Estado Democrático de Direito exige muitas mudanças, entre elas a consagração de direitos que são basilares para um Estado Democrático. Além disso, os direitos fundamentais também representam uma forma de tentar manter a paz em meio a um histórico de guerras observado na realidade Angolana.

Vale frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a essência de um Estado Democrático de Direito, de forma que nenhum Estado pode ser verdadeiramente denominado democrático sem sua observância.

Como veremos, o princípio da dignidade da pessoa humana não se encontrava no texto da Constituição Angolana de 1975. Contudo, a evolução constitucional e a transição de um Estado autoritário para um Estado Democrático de Direito foram um impulso para consagrar esse direito na Lei Constitucional de 2010 e romper com o tradicional rol minimalista de direitos dos cidadãos angolanos.

Entretanto, para ser realmente efetiva a dignidade humana e os demais direitos fundamentais, é necessária uma maior percepção por parte dos cidadãos angolanos, de forma a afastar a ideia de uma falsa democracia.

Nesse contexto, a importância da consagração dos direitos fundamentais na constituição e na organização do Estado é evidente na medida em que esse diploma representa uma segurança diante de constantes transformações da sociedade em várias perspectivas.

O grande desafio se encontra na seguinte questão: é possível falar em um direito fundamental africano? Se sim, esse direito tem aplicação no âmbito laboral, e especialmente no âmbito laboral angolano?

A história política, econômica e social de Angola é tão complexa quanto no resto do continente africano. As inúmeras culturas, línguas e autoridades locais presentes em um mesmo espaço geográfico representam um grande desafio na busca para a harmonia entre as diferenças e a determinação de um direito que se aplique a todos.

Nesse sentido, torna-se difícil, porém necessário, encontrar uma forma de integração entre essas populações, e definir, sobretudo, os direitos fundamentais dessas pessoas. Daí se extrai a importância de analisar os direitos fundamentais, especialmente na atual constituição angolana, que se trata de direitos consagrados recentemente quando comparados com o diploma normativo de outras nações.

2 A evolução do direito constitucional em Angola

O primeiro período da história constitucional da pré-independência corresponde ao da colonização, em que Angola tinha o estatuto jurídico-político de colônia. A presença de Portugal em Angola teve o seu início em 1492 e, até a Conferência de Berlim (1884-1885), era circunstancial, não se estendendo a todo o território que corresponde, atualmente, a Angola (SANTOS; VAN DÚNEN, 2012, p. 164).

O constitucionalismo Angolano, entretanto, só começa a ganhar força com o fim do período colonial português, que se manteve no território de Angola durante cinco séculos. A independência política em relação ao colonizador português marcou um período denominado de I República, caracterizado pela assunção de um regime influenciado pelo socialismo soviético.

Após a conquista da independência em Angola e o fim da luta militar contra o colonialismo português, ainda eram frequentes os conflitos, que marcaram e ainda marcam a história do país, deixando consequências inapagáveis na vida de quem os “viveu na pele”.

Mais à frente, já em uma vertente de transformação de regime para um Estado Democrático de Direito, houve a aceitação do pluralismo político e uma retomada nos movimentos de guerra civil.

As violentas guerras civis instaladas em Angola desde o período pós-colonial acabaram por ter influência no desenvolvimento dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico-constitucional de Angola, que só foram objeto de destaque na atual Lei Constitucional de 2010.

A Lei Constitucional de 1975, apesar de prever alguns direitos fundamentais, ainda tinha um catálogo minimalista e com pouca efetividade, já que a prática de um governo autoritário, como era o caso da República Popular de Angola, muitas vezes não permitia efetivação desses direitos.

Portanto, a fase de sedimentação dos direitos fundamentais na carta constitucional só teve cabimento em 2010, com a aprovação da Constituição por um parlamento composto por diversos partidos.

Na análise do atual direito constitucional angolano, é necessário adentrar no mérito da antiga ordem constitucional, mais precisamente a Constituição de 1975, com o fim de melhor entender os motivos das mutações ocorridas. Com isso, será possível perceber melhor como se deu essa transição e por que motivos ocorreu.

2.1 Lei constitucional angolana de 1975 e as revisões constitucionais de 1991 e 1992

A constituição de 1975 surgiu como consequência do fim do período colonial português sob o território angolano, representando a primeira manifestação do poder constituinte em Angola.

A independência nacional foi alcançada a 11 de novembro de 1975, conforme o estabelecido nos Acordos de Alvor de 1975 assinados pela potência colonial, Portugal, e pelos três movimentos de libertação nacional: o MPLA, a FNLA e a UNITA. Às zero horas do dia 11 de novembro, o Presidente do MPLA, Dr. António Agostinho Neto, proclama a independência de Angola, batizada de República Popular de Angola, no meio de uma violenta guerra civil. Essa guerra prolongou-se até ao dia 4 de abril de 2002, data em que o governo angolano e a UNITA assinaram o Memorando de Entendimento do Luena, que pôs fim ao conflito militar (SANTOS, VAN DÚNEN. 2012, p. 165).

No período pós-independência, instalou-se a República Popular de Angola, um governo de essência socialista, fundado em princípios ideológicos, políticos e jurídicos

marxistas-leninistas (FEIJÓ, 2012, p. 429). Imperava na época um monopólio político de viés socialista, em que a lei positivada não possuía muita força prática.

Em 1990, numa reunião do seu Comitê Central que teve lugar em junho, o MPLA-PT decidiu abandonar o sistema de partido único e deliberou permitir uma concorrência política aberta entre diferentes partidos políticos. Posteriormente, no decorrer do 3º Congresso do Partido, realizado em dezembro de 1990, foi em definitivo abandonada a ideologia marxista-leninista, optando-se, em vez dela, pela via alternativa do “socialismo democrático”. Paralelamente, promoveu-se a aceleração da liberalização da economia do país, de acordo com o Programa de Ação do Governo (PAG) lançada em agosto de 1990 (GUEDES *et al.* 2003, p 238).

Mais à frente, as revisões constitucionais de 1991 e 1992 apareceram como resultado de discussões entre partidos; ao final, foram resultado de uma decisão consentida.

Através dessas reformas, foi possível a instituição de novos princípios constitucionais e a aprovação de diplomas, como as Leis da Nacionalidade, Lei das Associações e a Lei Eleitoral.

A revisão constitucional de 1991 visou, fundamentalmente, por um lado, consagrar o pluripartidarismo e a despartidarização das Forças Armadas e, por outro lado, dar dignidade constitucional às importantes transformações que têm vindo a ser introduzidas na área econômica através da legislação aprovada nos últimos anos (FEIJÓ, 2012, p. 435).

A revisão da Lei Constitucional foi resultado dos Acordos de Paz para Angola (1991), que possibilitaram a realização de eleições gerais, pautadas no multipartidarismo, no sufrágio universal e no voto direto e secreto que culminaria na eleição do Presidente da República e dos futuros parlamentares.

A Lei Constitucional de 1992 era vista como uma espécie de pré-constituição, que deveria ser substituída mais à frente por um diploma aprovado com as devidas formalidades. No texto de 1992, já constava um catálogo significativo de direitos fundamentais, assim como métodos de organização do poder político e de controle de constitucionalidade (MIRANDA, 2010, p. 7).

Dessa forma, instalou-se um novo quadro jurídico e constitucional, que significou um grande passo no caminho para um Estado Democrático, vez que se tornara possível uma maior participação popular e o reforço da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Também no ano de 1992 a guerra civil foi reinstalada, logo após a eleições multipartidárias. Os conflitos perduraram até o ano de 2002, quando se começou a desenvolver um novo projeto constitucional que resultaria na atual Constituição de 2010.

2.2 A Constituição Angolana de 2010

A atual Constituição da República de Angola – a CRA – foi elaborada no âmbito de um rigoroso procedimento que juntou a legitimidade democrática parlamentar e presidencial e a legitimidade tecnocrática de ilustres constitucionalistas e outros tantos juristas (GOUVEIA, 2014, p. 122).

Com a aprovação da Constituição de 2010, que se deu no dia 3 de fevereiro de 2010, começou a surgir discussões sobre uma possível mudança de regime constitucional, de forma que pudesse considerar a existência de uma III República em Angola. Isso porque é o que naturalmente ocorre com o surgimento de novos diplomas constitucionais.

Nesse sentido, boa parte da doutrina angolana tem defendido a existência de uma III República. Contudo há também quem defenda posição contrária, considerando que a transição constitucional teve início com a reforma de 1992 e sedimentou-se apenas em 2010.

Fato é que a constituição de 2010 manteve o que foi inicialmente proposto pela Lei Constitucional de 1992, que realmente foram ideias transformadoras em relação ao regime adotado na I República de Angola.

Entretanto, mais importante que determinar a existência de uma III República, é perceber o caráter transformador iniciado pela Lei Constitucional de 1992, que foi capaz de transcender na lei constitucional de 2010.

Significa isso que a nova Constituição de 2010 manteve a identidade constitucional inaugurada em 1992, a qual não foi tolhida e dela se apresentando como um aprofundamento jurídico-constitucional (GOUVEIA, 2014, p. 124).

O que se nota é que o alargar do rol de direitos fundamentais e outros institutos tem um condão muito mais regulativo que transformador de regime constitucional. Além do mais, só se pode falar em Constituição quando ele é resultado de um poder constituinte.

Percebe-se ainda que o texto normativo de 1992 não assumiu nomenclatura de Constituição, adotando, inclusive, uma denominação menos comprometida e mais compatível com o aspecto transitório aplicável à Lei Constitucional de 1992.

Dessa forma, é aceitável a ideia de que a Constituição da República de Angola é resultado de uma transição constitucional iniciada em 1991 e que mais tarde foi aprofundada pela revisão de 1992, tratando-se de um marco conclusivo da fase transitória.

A transição política precedeu uma transição econômica com contornos bem marcados que alterou sobremaneira a arquitetura do sistema político-constitucional angolano (GUEDES *et al.* 2003, p 236).

O texto constitucional angolano não apresenta estrutura extensa e compõe-se de 244 artigos e 3 anexos antecedidos por um extenso preâmbulo que abrange assuntos introdutórios

Quanto às influências recebidas é clarividente a relevância da Constituição da República Portuguesa tanto nas questões substanciais quanto no papel exercido pelos juristas, advindas da íntima relação histórica entre esses países.

Da mesma forma, também sofreu influência da Constituição Brasileira, no que diz respeito aos temas de direitos fundamentais e sistema de governo, bem como das Constituições de Moçambique e Timor Leste, em relação aos temas pluralismo jurídico e normas de Direito Internacional Público.

É verdade que hoje – em que também se assiste a uma Globalização Constitucional, que porventura terá sido uma das primeiras – não se afigura fácil descortinar instituições verdadeiramente marcantes dos sistemas jurídico-

constitucionais: todos os sistemas se interinfluenciam e os textos mais jovens recebem múltiplas e paralelas influências, algo que pode ser triangularmente referenciado nos sistemas político-constitucionais de língua portuguesa (GOUVEIA, 2014. p. 202).

3 Os direitos fundamentais

Diante da evolução do constitucionalismo, nasce a necessidade de positivar os direitos fundamentais. Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana aparece como um valor fundamental e basilar do Estado.

A concretização de direitos fundamentais traz a sensação de segurança e estabilidade que se espera de um Estado de Direito e faz jus ao que se tem por ideia de dignidade humana.

Nos dizeres de José João Abrantes (2005, p. 15), “ao consagrar os direitos fundamentais, os textos constitucionais assumem conscientemente um determinado sistema de valores, cujo fundamento último é a dignidade humana.”

O princípio da dignidade da pessoa humana advém de resultados históricos marcados principalmente por dois importantes documentos que influenciaram o direito constitucional, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e o *Bill of Rights* de 1791.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 surge como consequência do período pós Revolução Francesa, trazendo ideais liberais de influência iluminista e da Revolução Americana de 1776. Esse documento de apenas dezessete artigos visou à proclamação de direitos fundamentais de forma bastante abrangente.

Da mesma forma, a Carta de Direitos dos Estados Unidos, documento denominado *Bill of Rights* (1791), contribuiu para a evolução do constitucionalismo e das ideias liberais quanto aos direitos do cidadão. O documento, que trata da introdução das dez primeiras emendas feitas à constituição dos Estados Unidos de 1787, tornou-se um símbolo das liberdades fundamentais no país e incentivou a defesa desses direitos em muitos lugares do mundo.

Como se nota, ambos os documentos mencionados pregam a ideia de prevalência de direitos fundamentais e tiveram grande força no desenvolver do constitucionalismo moderno.

Bem mais à frente, em 1948, no período pós Segunda Guerra Mundial, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra e com o fim de determinar os direitos fundamentais. Naquele período, restava claro o sentimento de solidariedade pelo caos gerado na guerra e pelas consequências trazidas para a população em nível mundial.

Como se vê, os direitos fundamentais são resultados de um longo processo histórico marcado por intensos debates, surgindo com maior força após a Segunda Guerra Mundial, quando se discutiu o resultado das terríveis consequências geradas pelos confrontos da guerra. Daí se sentiu necessidade de concretizá-los frente à influência do movimento constitucionalista.

Os direitos fundamentais, no século XIX, começaram por ser uma criação específica do Direito Constitucional, em que os textos constitucionais passaram a

positivar posições de garantia do indivíduo em relação ao Estado (GOUVEIA, 2014, p. 300).

Nessa sistemática, com a intensificação das atividades internacionais, os direitos fundamentais foram reproduzidos na esfera do Direito Internacional Público, proporcionando o cruzamento entre os direitos humanos e os direitos fundamentais positivados na constituição.

3.1 Conceito e finalidade dos direitos fundamentais

Não é tarefa simples conceituar os direitos fundamentais, porém é necessário fazê-lo. Tal dificuldade já se torna aparente quando observada a existência de várias nomenclaturas dadas aos direitos fundamentais. Alguns chamam de direitos humanos, outros de direitos individuais, ou então direitos naturais, não se encerrando por aqui todos os conceitos existentes.

Jorge Miranda (1993, p. 7.) leciona que direitos fundamentais são “os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material”.

Pelo conceito formal de direitos fundamentais, entendemos os direitos presentes na constituição, enquanto os direitos essencialmente constitucionais, são aqueles que, por sua matéria, são dignos de constarem na constituição, em se tratando do conceito material de direitos fundamentais.

Conforme Canotilho e Moreira (2007, p. 240), “os direitos humanos distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico interno, enquanto os direitos humanos são os direitos de todas as pessoas”.

Essa é uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, que, apesar de muitas vezes serem tratados como sinônimos, possuem âmbito de aplicação diferente, já que os direitos humanos inspiram aplicação em âmbito universal, alcançando maior extensão que os direitos fundamentais propriamente ditos.

Assim como encontrar a definição dos direitos fundamentais, é também importante perceber qual sua finalidade. Os direitos fundamentais visam, acima de tudo, proteger a dignidade humana e os direitos básicos dos cidadãos. São direitos inerentes à pessoa, portanto já nascem juntamente com ela. Assim, apresentam-se com grau de superioridade e proporcionam condições básicas de vida ao ser humano.

Especialmente em Angola, desde o período pós-colonial, havia um sentimento de necessidade em fazer valer os direitos fundamentais, visto que o país encontrava-se em situação de confrontos civis constantes, o que dava azo à violação de direitos básicos da população, que vivia em um cenário desumano de guerras e desespero.

Pouco a pouco, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais na sociedade angolana foi tomando força, entretanto só foi efetivamente sedimentada como direito constitucionalmente garantido e efetivo na Constituição de 2010.

3.2 O catálogo de direitos fundamentais na Constituição Angolana de 2010

Entre os artigos 22 a 29 da Lei Constitucional Angolana de 2010, encontra-se o regime geral aplicável a todos os direitos fundamentais.

Sistematizados de forma dicotômica, os direitos fundamentais aparecem divididos em dois grupos na constituição de 2010: os direitos, liberdades e garantias, e os direitos económicos, sociais e culturais.

Os direitos, liberdades e garantias podem ser tanto de carácter negativo quanto positivo. Os direitos negativos exigem uma abstenção por parte do Estado, e são direitos ligados às liberdades, visando impedir a interferência dos entes estatais na vida privada, protegendo, portanto, os bens jurídicos fundamentais dos cidadãos. Em contraponto, os direitos de conteúdo positivo são obrigações do Estado para garantir o bem-estar do cidadão e protegê-los das arbitrariedades de terceiros.

O capítulo II da Constituição Angolana de 2010 apresenta o rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais composto pela Seção I, que abrange os direitos, liberdades individuais e coletivos, e pela Seção II, que se compõe da garantia dos direitos e liberdades fundamentais.

Logo na Seção I, percebe-se um amplo catálogo, que inclui primeiramente o direito a vida (art. 30º), assim como ocorre na Constituição Portuguesa, que trata o direito à vida como a base dos demais direitos. Consequentemente, o artigo 59º do diploma prevê a proibição da pena de morte.

O direito à integridade pessoal (art. 31º) é previsto como um direito que se aplica a todas as pessoas, não estando no âmbito subjetivo apenas o Estado. Seu desdobramento está na proibição da tortura e tratamentos degradantes (art. 60º).

Quanto aos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais estão previstos: o direito à identidade, à privacidade e à intimidade (art. 32º); os direitos de identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, à reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada, à inviolabilidade do domicílio (art. 33º); direito de correspondência e das comunicações (art. 34º); direitos da família, casamento e filiação (art. 35º); direito de liberdade física e segurança pessoal (art. 36º); direito de propriedade, requisição e expropriação (art.37º); direito à livre iniciativa económica (art. 38º), direito ao ambiente (art. 39º); direito à liberdade de expressão e informação (art. 40º); direito de consciência, religião e culto (art. 41º); direito à propriedade intelectual (art. 42º); direito à liberdade de criação cultural e científica (art. 43º); direito à liberdade de imprensa (art. 44º); direito à liberdade de residência, circulação e emigração (art.46º); direito à liberdade de reunião e manifestação (art. 47º); direito à liberdade de associação (art.48º); direitos de participação política e participação na vida pública (art. 52º); direito de acesso a cargos públicos (art. 53º); direito de sufrágio – ativo e passivo – (art. 54º); direito à liberdade de constituir associações políticas e partidos políticos (art.55º) e direito de petição, denúncia, reclamação e queixa (art. 73º).

Quanto aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, estão previstos os seguintes direitos: à liberdade de associação profissional e empresarial (art. 49º), à liberdade sindical (art. 50º) e à greve e proibição de *lock out* (art. 51º).

A Constituição Angolana prevê ainda na Seção II um limite aos direitos, liberdades e garantias, visto que tais direitos só são limitados ou suspensos em caso de

guerra, estado de sítio ou estado de emergência. Na mesma seção, ainda há previsão de proibição da pena de morte, de garantias processuais penais e do processo criminal.

Também são previstos na Constituição os direitos ao *habeas corpus* (art. 68°), *habeas data* (art.69°), à proibição da extradição/expulsão (art. 70°), direito de asilo (art. 71°), ao julgamento justo e conforme (art. 72°), à ação popular (art. 74°) e o direito à responsabilidade civil do Estado e outras pessoas coletivas públicas (art. 75°).

No capítulo III, a Constituição aborda os direitos e deveres econômicos, sociais e culturais. São eles: o direito ao trabalho (art. 76°), que incluem direito à formação profissional, à justa remuneração, ao descanso, férias, proteção, higiene e segurança no trabalho e à proibição de dispensa sem justa; direito à saúde e proteção social (art. 77°); direitos do consumidor (art. 78°); direito ao ensino, cultura e desporto (art.79°); direito à infância (art. 80°); direito à juventude (art. 81°); direito à terceira idade (art. 82°); direito à proteção dos cidadãos com deficiência e dos antigos combatentes e veteranos da pátria (arts. 83° e 84°), direito à habitação e qualidade de vida (art. 85°); direito a comunidades no estrangeiro (art. 86°); direito ao patrimônio histórico, cultural e artístico (art 87°) e o dever de contribuição para as despesas públicas e da sociedade (art. 88°).

É importante ressaltar que a constituição angolana admite a existência de direitos fundamentais além dos descritos acima. Esses direitos não estão inseridos no texto constitucional e são considerados direitos fundamentais de natureza análoga, fazendo-se presentes tanto em leis ordinárias como em textos de tratados internacionais.

Como se vê a Constituição da República de Angola de 2010 apresenta um vasto catálogo de direitos fundamentais, bem diferente da lei constitucional anterior, fazendo jus ao Estado Democrático de Direito que hoje vigora.

4 Regime específico dos direitos, liberdades e garantias na Constituição de Angola de 2010

Diferentemente do que ocorre na constituição portuguesa de 1976, que determina, em seu artigo 18°, o regime de aplicação dos direitos, liberdades e garantias (estabelece aplicabilidade direta e vincula a aplicação a todas as entidades públicas e privadas; determina as possibilidades de limitação dos direitos, liberdades e garantias), a constituição angolana de 2010, em seus artigos 28° e 57°, aparenta algumas particularidades sobre o assunto, trazendo, portanto, um regime específico de aplicação.

Estruturalmente falando, a Constituição de Angola de 2010 diverge da Constituição Portuguesa de 1976 quando determina o regime de aplicação em dois preceitos normativos distintos (artigos 28° e 57°). O artigo 28°, 1, determina a aplicabilidade direta dos direitos, liberdades e garantias, enquanto o artigo 57° prega a matéria de restrição desses direitos.

Os preceitos normativos relativos aos direitos, liberdades e garantias vinculam as entidades públicas e privadas. Daí pode inferir-se que as entidades públicas estão vinculadas em sentido proibitivo, de forma que não podem realizar atos que

contrariem esses direitos. Assim são obrigadas a respeitar os preceitos constitucionais em consonância com o princípio da legalidade.

A vinculação das entidades privadas tem relação com o desenvolvimento da doutrina constitucional quanto à aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Em certa altura, só se admitia a eficácia vertical dos direitos fundamentais, ou seja, nas relações entre Estado e particular. Hoje, com a evolução do pensamento jurídico-constitucional entende-se que as entidades particulares estão vinculadas aos direitos, liberdades e garantias nos mesmos moldes que as instituições públicas.

A Constituição de Angola também prevê e estabelece os requisitos de limitação dos direitos, liberdades e garantias no artigo 57°. Isso se justifica pelo fato de os direitos fundamentais não se tratarem de direitos absolutos. Além disso, toda restrição encontra limitação no núcleo essencial do direito, qual seja a dignidade da pessoa humana.

5 Aspectos positivos da Constituição Angolana de 2010

O primeiro aspecto positivo da Constituição da República de Angola de 2010 foi a expansão considerável do rol de direitos fundamentais quando comparado com o diploma anteriormente vigente. Isso faz parte do processo de evolução de um governo autoritário para um governo democrático, visto que o estado autoritário não dava a aplicabilidade necessária para os poucos direitos fundamentais previstos na constituição.

Portanto, a busca pela efetivação material dos direitos fundamentais veio junto com a luta pela democracia, pois só é possível que haja democracia quando a nação tem direitos fundamentais efetivos que sejam capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, sendo este o fundamento último de um Estado Democrático de Direito.

A busca pela manutenção da paz no país, que foi sede de inúmeros e intensos conflitos, também tem sua relevância na amplificação do catálogo de direitos fundamentais, assim como na conquista da sedimentação desses direitos na carta maior de Angola.

Impede salientar que a dignidade da pessoa humana passou a ser prevista como um fundamento da República no artigo 1° da Constituição da República Angola, o que também é evidentemente um ponto positivo.

Além disso, a Carta Constitucional de 2010 trouxe um regime específico de aplicação dos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional assim como dos direitos fundamentais de natureza análoga (presentes em lei ordinária e tratados internacionais). Esse foi um traço inovador do sistema constitucional Angolano, e, ao meu ver, positivo.

A previsão de órgãos capazes de garantir o cumprimento da Constituição foi um ponto positivo trazido ao texto constitucional de 2010 e de extrema relevância para a garantia dos direitos fundamentais. O Tribunal Constitucional, o Ministério Público e a Provedoria de Justiça são exemplos de alguns dos órgãos previstos com potencial de defesa da Constituição e dos direitos nela previstos.

A evolução constitucional de Angola ocorreu paulatinamente, assim como tem que ser, pois nenhum país consegue evoluir pulando etapas. É sempre preciso passar por um período de maturação e conscientização da população em relação aos seus direitos.

Nesse sentido, é visível que a Constituição de 2010 trouxe grandes avanços e inovações para o cidadão angolano em relação a conquistas de direitos e meios para efetivá-los, principalmente quando comparado ao texto constitucional anterior.

6 A Lei Geral do Trabalho em Angola

A Lei Geral do Trabalho vigente em Angola desde 2015 revogou a Lei 2/2000. Esse novo texto legal trouxe novos contornos às relações jurídico-laborais.

A nova lei trouxe importantes transformações no que diz respeito aos seguintes temas: duração do contrato de trabalho, validade do contrato celebrado com estrangeiro não residente, medidas disciplinares, procedimento disciplinar, pressupostos de despedimento coletivo, remuneração, compensação por despedimento e meios extrajudicial para resolução de litígios verificados entre trabalhador e empregador.

Entretanto, o presente estudo não tem condão de adentrar no mérito das mudanças legislativas, mas sim de relacionar a vigente Lei Geral do Trabalho com a temática principal deste artigo: os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, bem como os direitos fundamentais de natureza análoga.

6.1 Relação entre a Lei Geral do trabalho em Angola e os direitos fundamentais

A Constituição de 1975 lançou um marco histórico ao reconhecer o direito do trabalho em seu artigo 26°. Nesse mesmo sentido, a Constituição de 2010 continua protegendo a seara laboral (art.76°) e prevê várias garantias que visam à melhoria das condições de trabalho, como o direito à formação profissional, à justa remuneração, descanso, férias, proteção, higiene e segurança no trabalho.

A eficácia dos direitos fundamentais é um assunto complexo e, por vezes, bastante discutido na doutrina, especialmente a eficácia horizontal, que diz respeito à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre privados.

O desenvolver do constitucionalismo moderno e o movimento de expansão dos direitos fundamentais, seguido de uma ideia de universalização desses direitos, favoreceu a ideia de que as relações entre privados também devem respeitar os limites impostos pelos direitos fundamentais. O que tem sido constantemente discutido é se essa aplicação se dá de forma direta ou indireta.

Parte da doutrina desenvolvia a ideia da aplicação mediata ou indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas, o que significa que a Constituição possui valores que atuam de forma reflexa nas relações privadas. Destarte, boa parte dos estudiosos tem defendido a teoria da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

O próprio texto constitucional angolano prevê no artigo 28º, 1, a aplicação direta dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, assim como sua vinculação às entidades públicas e privadas.

Dessa forma, entende-se pela aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações laborais. Tem-se, portanto, a ideia de que os direitos fundamentais devem ser observados nas relações entre privados de forma a funcionar como limite para a autonomia negocial.

Os direitos fundamentais também funcionam como ferramenta de equilíbrio nas relações jurídico-laborais, à medida que visam à garantia da dignidade humana do trabalhador, limitando a atuação do empregador à restrição de direitos dos empregados.

Conforme ensina José João Abrantes (2005, p. 16), os direitos fundamentais garantem a todos os cidadãos um *status socialis* nas suas relações com os outros e, especificamente, contra entidades privadas que constituem verdadeiros poderes sociais ou mesmo contra indivíduos que disponham de uma situação real de poder equiparável à supremacia do Estado.

Desse modo, em uma relação que há desequilíbrio natural entre os pólos, como é o caso da relação entre empregado e empregador, faz-se necessário um instrumento capaz de buscar maior isonomia entre as partes, a fim de prevenir possíveis desrespeitos aos direitos do trabalhador.

7 Conclusão

Historicamente falando, o processo de constitucionalização dos direitos fundamentais em Angola foi pautado por avanços sucessivos, em meio a um turbulento contexto histórico-político que envolvia conflitos civis, transição de regime constitucional e luta pela paz.

Angola, assim como o resto do continente africano, é um território que carrega alta carga valorativa de costumes, que fazem parte da identidade do povo africano. Não muito diferente do que geralmente ocorre em processos colonizadores, com a chegada dos portugueses em Angola, tentou-se impor certos padrões ao povo angolano. Contudo, a extensa multiplicidade de culturas em um mesmo território foi um obstáculo para os colonizadores, que, mesmo assim, mantiveram-se por várias décadas em território angolano.

Somente em 1975, Angola alcançou a tão almejada independência, que culminou na elaboração da primeira Constituição do país e do período denominado de I República. Apesar da ideologia socialista adotada na época, a primeira constituição já trazia alguns direitos fundamentais, que, mesmo não possuindo efetividade prática, já apresentavam traços evolutivos e influenciadores para um futuro e extenso rol de direitos fundamentais, o qual só seria concretizado mais à frente, no texto constitucional de 2010.

No caminhar da evolução constitucional, é preciso respeitar tanto o tempo de maturação do país quanto dos seus cidadãos, pois do contrário há sempre o risco de a constituição se tornar ineficaz. Portanto, deve-se evitar aquilo que o ilustre filósofo Ferdinand Lassale define como constituição formal, pois, para ele, a constituição escrita

não passa de “meras folhas de papel”. Desse modo, é preciso alinhar a realidade com a prática, a fim de evitar constituições nominativas, ou seja, sem aplicabilidade prática.

A atual Constituição de Angola, promulgada em 2010, inaugurou um Estado Democrático de Direito. Esse texto, relativamente jovem, foi a efetivação formal de uma reforma jurídico-constitucional iniciada em 1991 e 1992. Portanto, percebe-se que a evolução constitucional em Angola ocorreu pouco a pouco.

A Constituição de 2010 trouxe grandes inovações e pontos positivos, sendo o principal deles a extensão do catálogo de direitos fundamentais, rompendo a timidez do legislador constituinte de 1975.

A sedimentação dos direitos fundamentais no texto constitucional representa uma vitória do povo angolano, principalmente do ponto de vista que possibilita a limitação do poder do Estado e a garantia de direitos básicos vitais. Uma sociedade calejada de conflitos civis agora passa a ter garantias essenciais para uma vida digna.

A internacionalização dos direitos fundamentais foi um movimento possibilitado somente após o fim da Segunda Guerra, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, visto que o caos vivido naquele momento fez nascer um sentimento de solidariedade, assim como a necessidade de afirmar e cristalizar direitos que garantissem a não repetibilidade das atrocidades vividas na guerra.

Entretanto, a transcendência dos direitos fundamentais não alcançou Angola naquele momento, que ainda era colônia portuguesa e vivia em regime de exploração. Como se viu, só mais a frente, após o processo de independência, foi possível afirmar esses direitos.

Assim como Angola, muitos países do continente africano só alcançaram a independência em um contexto histórico considerado tardio e, portanto, tiveram a sedimentação dos direitos fundamentais recentemente.

Daí não seria possível falar efetivamente em um direito fundamental africano padrão e uniforme, que envolvesse todo o continente, pois cada país tem um processo próprio e único de afirmação de direitos. Além disso, os países africanos possuem enorme heterogeneidade em seus processos de construção. No entanto, é possível falar de um princípio fundamental que se aplica de forma geral a todas as sociedades, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado de Direito; trata-se de um valor que impulsionou a luta pela garantia dos direitos fundamentais na Constituição Angolana. Sua transcendência é histórica e, mesmo que não esteja previsto formalmente em uma constituição, deve ser levada em conta.

O presente trabalho também abordou a questão que envolve a Lei Geral do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais. O Direito do Trabalho é um direito constitucionalmente garantido na Constituição de Angola (art. 76) e busca garantir a dignidade do trabalhador.

A grande questão está em perceber como se dá a aplicação dos direitos fundamentais nas relações laborais. Conforme analisado acima, hoje impera na doutrina a aplicação imediata e direta dos direitos fundamentais nas relações laborais.

Essa posição faz ainda mais sentido quando vai ao encontro da previsão do artigo 28º, 1, da Constituição Angolana, que prega a aplicação direta dos direitos,

liberdades e garantias fundamentais, assim como sua vinculação às entidades públicas e privadas.

Ao permitir a vinculação às entidades privadas, o legislador constituinte autoriza que as restrições observadas nas relações entre Estado e particular também estejam presentes nas relações privadas, permitindo, assim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Por fim, é importante salientar que Angola é um país com histórico de pós-colonização muito recente, quando comparada com a maior parte dos países do continente europeu e da América. Desse ponto de vista, é um país com evolução constitucional bem desenvolvida, considerando as realidades políticas e econômicas. Isso se dá por influência dos demais países que já passaram por um processo evolutivo de pós-colonização e que servem de inspiração para os recém-independentes, bem como pela realidade proporcionada por um mundo globalizado.

Referências

ABRANTES, José João. **Contrato de Trabalho e os Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. rev. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. vol. I

FEIJÓ, Carlos Maria. **A coexistência normativa entre o Estado e as autoridades tradicionais na ordem jurídica plural angolana**. Coimbra: Almedina, 2012.

FEIJÓ, Carlos (coord.) *et al.* **Constituição da República de Angola: enquadramento histórico e trabalhos preparatórios**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2015. vol. II.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Constitucional de Angola**. Lisboa: IDILP, 2014.

GUEDES, Armando Marques *et al.* **Pluralismo e legitimação: a edificação jurídica pós-colonial de Angola**. Coimbra: Almedina, 2003.

MACHADO, Jonatas E. M.; DA COSTA, Paulo Nogueira. **Direito Constitucional Angolano**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição de Angola de 2010**. CJP. 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo IV**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição da República Portuguesa Anotada: Tomo I**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

RIBEIRO, Valdemiro Jerónimo Manuel. **Os direitos, liberdades e garantias à luz da Nova Constituição da República de Angola de 2010**. Coimbra. 2013. Disponível em: [https:// estudogeral.sib.uc.pt](https://estudogeral.sib.uc.pt). Acesso em: 5 junho de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; VAN DÚNEN, José Otávio Serra. **Sociedade e Estado em construção**: desafios do direito e da democracia. Coimbra: Almedina, 2012. vol. I.